



AUDIÊNCIA PÚBLICA – SENADO FEDERAL
COMISSÃO ESPECIAL INSTITUÍDA PARA
MODERNIZAR A LEI DE LICITAÇÕES -
SUGESTÕES DE MODIFICAÇÃO DO
SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO DEP.
FÁBIO TRAD, RELATOR NA CCJ:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas às peculiaridades regionais, **será restrito ao processo de compras públicas e vedado para as contratações de serviços contínuos que envolvam cessão de mão de obra**, observadas as seguintes condições”:

- **JUSTIFICATIVA:**
- O sistema de registro de preços é destinado especificamente para o processo de compras. Porém, os decretos que têm sido editados pelo Poder Executivo para regulamentar o art. 15 trazem previsões que contrariam o texto da lei, pois incluem registro de preços também para os serviços, quando deveriam eles ser restritos às compras.
- Por essa razão, a reforma da lei deve conter dispositivo mais explícito, pois o sistema de registro de preços não se coaduna com a contratação de serviços que envolvam cessão de mão de obra, seja pela inviabilidade de vistoria de determinados locais, seja pelas peculiaridades de cada frente de serviço, que impossibilitam a aplicação da padronização inerente ao registro de preço.

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...)

- § 4º Os prazos estabelecidos no § 2º serão contados a partir da efetiva disponibilidade do edital e respectivos anexos no sítio oficial do órgão licitante, circunstância que deverá ser comprovada no respectivo processo administrativo.
- § 5º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar o universo dos possíveis participantes, seja quanto à formulação das propostas, descrição do objeto ou exigências para fins de habilitação.
- **O texto dos §§ 4º e 5º é semelhante, razão pela qual deve ser mantido apenas o do § 5º, que está redigido de forma mais completa .**

PREGÃO

“Art. 22. São modalidades de licitação:
VI – pregão.

§ 6º Pregão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados destinada à aquisição de bens e serviços comuns. (redação do Substitutivo)

§ 6º Pregão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados destinada à aquisição de bens e serviços comuns, **não sendo cabível para a contratação de serviços que envolvam cessão de mão de obra**”.

- O Pregão se enquadra para a aquisição de bens e contratação de serviços de prestação eventual, mas não para a contratação de serviços contínuos, com grande preponderância de mão de obra.
- Isso porque na composição do preço da contratação de serviços prestados de forma contínua, com preponderância de mão de obra, em média mais de 80% corresponde aos salários e encargos trabalhistas e sociais, o que corresponderia a um verdadeiro leilão dos direitos dos empregados.
- Ademais, no pregão não se exige a qualificação prévia da empresa, o que leva, por vezes, à contratação pelos órgãos públicos de empresas “aventureiras”, que assumem o serviço e depois não cumprem o contratado, deixando um passivo trabalhista enorme e os empregados sem receber os seus direitos.
- Por isso, não atende ao interesse público que o Pregão seja adotado no setor de serviços contínuos, fazendo com que salários e direitos dos trabalhadores, bem como encargos sociais sejam objeto de barganha, de negociação, sujeitando-se a lances.

DISPENSA DE LICITAÇÃO

“Art. 24. É dispensável a licitação:

- § 3º *Ressalvado o disposto no inciso XXVII deste artigo, é vedada a dispensa de licitação para a contratação de empresas para a prestação de serviços de limpeza urbana e rural e de manejo de resíduos sólidos.*
- § 4º *O procedimento licitatório para a contratação de empresas para a prestação de serviços de limpeza urbana e rural e de manejo de resíduos sólidos deverá ser iniciado com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do término do contrato vigente.*
- § 3º *Ressalvado o disposto no inciso XXVII deste artigo, é vedada a dispensa de licitação para a contratação de empresas para a prestação de serviços de limpeza urbana e rural, manejo de resíduos sólidos **e de segurança privada**.*
- § 4º *O procedimento licitatório para a contratação de empresas para a prestação de serviços de limpeza urbana e rural, manejo de resíduos sólidos **e de segurança privada** deverá ser iniciado com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do término do contrato vigente.”*

- **JUSTIFICATIVA:**

- A segurança privada é um dos serviços contínuos especializados mais contratados pela Administração Pública, havendo no mercado grande quantidade de empresas com autorização da Polícia Federal para atuar, aptas, portanto, a participar de todas as licitações; sendo, pois, incabível sua contratação mediante dispensa de licitação.

CORREÇÃO DE CONCEITO JURÍDICO

“Art. 40. O edital conterá (...)

XVII - a exigência de que o licitante contemple no preço de sua proposta os custos para a concessão de todos os benefícios, vantagens e direitos dos trabalhadores, considerando como exigíveis todos os direitos e as vantagens exigíveis ao tempo da apresentação da proposta pelas leis e (normas coletivas) acordos trabalhistas, bem como aqueles que o edital determine como de aplicação obrigatória e específica aos empregados contratados direta ou indiretamente para a execução do contrato, declarando o licitante concordar que somente caberá revisão dos preços contratuais decorrentes de aumento de encargos trabalhistas nas hipóteses previstas no §9º do art. 65 desta Lei;

JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

“Art 45

§ 4º Os custos *indiretos*, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e *impacto ambiental*, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor preço, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o regulamento. (NR)

§ 4º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, **treinamento e reciclagem**, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, **serão cotados** e considerados para a definição do menor preço, sempre que objetivamente mensuráveis.”

- JUSTIFICATIVA:
- Faz-se necessário que a norma deixe claros os pontos que deverão ser cotados para que as empresas possam participar do processo licitatório em igualdade de condições, e observando-se os princípios da transparência e julgamento objetivo.

CORREÇÃO DE CONCEITO JURÍDICO E DE INCONSTITUCIONALIDADE

“Art. 65.

§ 9º - *Para fins do disposto na alínea (d) do inciso II do caput e do § 5º deste artigo, serão considerados majoração de encargos trabalhistas possíveis de ensejar recomposição dos preços contratados, obrigando a revisão destes, os seguintes eventos quando supervenientes à data de entrega das propostas:*

I - *Homologação, pelo órgão competente da Justiça do Trabalho, de acordo coletivo firmado entre os sindicatos patronais e de trabalhadores das categorias envolvidas na execução do objeto que concedam benefícios ou direitos aplicáveis de imediato aos trabalhadores envolvidos na execução do objeto contratual;*

§ 9º - *Para fins do disposto na alínea (d) do inciso II do caput e do § 5º deste artigo, serão considerados majoração de encargos trabalhistas possíveis de ensejar recomposição dos preços contratados, obrigando a revisão destes, os seguintes eventos quando supervenientes à data de entrega das propostas:*

I – *Decisão da Justiça do Trabalho nos dissídios coletivos e homologação, pelo órgão competente da Justiça do Trabalho, de acordo celebrado nos autos, celebração de convenção coletiva de trabalho pelos sindicatos das categorias envolvidas na execução do objeto do contrato, que concedam ou majorem salários, benefícios ou direitos aplicáveis de imediato aos trabalhadores envolvidos na execução do objeto contratual;*

“Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, devendo comprovar, mensalmente, à Administração Pública, o pagamento das obrigações trabalhistas resultantes da execução do contrato. (...)

§ 3º *A não comprovação ou o não-pagamento das obrigações trabalhistas conforme previsto no caput deste artigo enseja a suspensão do pagamento das parcelas do contrato até que haja a regularização do débito e a respectiva comprovação perante a Administração.*

§ 3º *A não comprovação ou o não pagamento das obrigações trabalhistas referentes ao mês anterior ao da parcela do contrato que será paga, conforme previsto no caput deste artigo, enseja a suspensão do pagamento das parcelas do contrato vindouras até que haja a regularização do débito e a respectiva comprovação perante a Administração.*“

- **JUSTIFICATIVA:**
- Se não for inserida a sugestão acima as empresas terão que fazer os pagamentos sem ter recebido do contratante.

SUGESTÃO DE INCLUSÃO NO SUBSTITUTIVO

- **EDITAL**

Art. 40

...

- **XII – menção expressa aos dispositivos de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte que serão observados na licitação, conforme previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006 e no Decreto nº 6.204, de 2007, sendo que nas licitações nas quais o valor anual estimado suplanta o limite máximo para essas empresas previsto em lei, sua participação não será possível.**
JUSTIFICATIVA:

- Na contratação de empresas para prestação de serviços continuados, há que se esclarecer a questão envolvendo a micro e pequena empresa, pois há uma série de equívocos que vêm prejudicando os serviços no processo licitatório, inclusive com concorrência não isonômica e desleal.

- **PROPOSTA**

“Art. 48. A Administração deve aferir a aceitabilidade da melhor proposta:

...

II propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços ou condições inexequíveis, que não contenham a previsão correta dos encargos sociais e trabalhistas, compatibilidade com os preços de insumos praticados no mercado ou que apresentem cotação zero em algum item da planilha de custos.

...

§ 4º Nas licitações para contratação de serviços continuados, com uso intensivo de mão de obra, as propostas apresentadas em percentual 10% abaixo do preço estimado serão consideradas inexequíveis e 10% acima serão consideradas excessivas.”

- **JUSTIFICATIVA:**

- Com o acompanhamento das licitações, resta claro que o profissional responsável pelo procedimento licitatório, seja a Comissão de Licitação, seja o pregoeiro, não conta com bases concretas legais para declarar a inexequibilidade da proposta apresentada.
- Portanto, no presente projeto deve ficar claro o que é uma proposta inexequível, e os dados básicos são as cotações dos encargos sociais e trabalhistas previstos na lei e em normas legais coletivas, os preços dos insumos praticados no mercado e a inexistência de proposta com valor de cotação zero.